
**MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES BRASILEIROS
ADOTADAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19*****PROTECTION MEASURES FOR BRAZILIAN WORKERS ADOPTED
DURING THE COVID-19 PANDEMIC*****MÔNICA DA COSTA SERRA**

Livre-Docente em Odontologia Legal. Pós-Doutora pela Universidade Complutense de Madri, pela USP e pela Universidade de Coimbra. Doutora e mestre em Odontologia pela Unesp. Especialista em Odontologia Legal pela Federal de Odontologia – CFO. Graduada em Direito pela Universidade de Araraquara – Uniara. Graduada em Letras e odontologia pela Unesp. Coordenadora da área de Ciências Forenses do Programa *stricto sensu* na Unesp. E-mail: monica.serra@unesp.br

CLEMENTE MAIA DA SILVA FERNANDES

Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra. Pós-Doutor, Doutor e Mestre pela USP. Especialista em Odontologia Legal e em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial pela UFPE. Graduado em Direito pela Universidade de Araraquara – Uniara. Graduado em Odontologia (Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Docente na Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) - Unesp. E-mail: c.face@terra.com.br ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5401-6265> .

VALÉRIA PAVÃO PENTEADO

Mestranda na área de Ciências Forenses e Graduada em Letras pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp. Graduada em Direito



(Universidade de Araraquara – Uniara). Advogada. E-mail: valeriapvo@hotmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4356-1396>.

JOINGLE RAPHAELA DO CARMO VIOTTO

Advogada. Pós-graduada em Processo Civil. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário. Procuradora do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel. E-mail: joingleviotto@hotmail.com ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2706-2661>

RESUMO

Objetivo: Diante da situação emergencial experimentada mundialmente com a pandemia causada pelo COVID-19, o presente artigo visa discutir as estratégias de respostas adotadas pelo Brasil durante a pandemia do COVID-19, precipuamente no que tange às medidas protetivas à saúde dos trabalhadores no país. Este estudo propõe-se a pontuar sobre o surgimento da situação pandêmica causada pelo coronavírus, bem como relacionar o seu alastramento com a atividade laboral dos indivíduos que aumenta o contato de pessoas em circulação.

Metodologia: O presente artigo apresenta um estudo descritivo, do tipo teórico-reflexivo, realizado a partir da leitura de bibliografia e legislação referente ao mote em estudo, valendo-se de raciocínio indutivo.

Resultados: O Brasil conta com uma legislação bem extensa e protetiva aos trabalhadores. A Constituição da República Federativa do Brasil e a Consolidação das Leis do Trabalho, juntamente com algumas Medidas Provisórias, e outras normas, proporcionam a proteção jurídica do trabalhador frente à pandemia de SARS-Cov-19 no país. A Covid-19 pode ser considerada acidente de trabalho, caso seja contraída em ambiente laboral.

Contribuições: A contribuição deste estudo foi, após a devida análise, verificar que o ordenamento jurídico brasileiro vigente é eficiente, e a fiscalização deve ser efetiva, sendo a reponsabilidade de todos, do governo, das empresas e dos empregados, principalmente, fazendo o uso de equipamento de proteção individual e observando as normas de segurança. Assim, é necessária a conscientização dos empregados e empregadores de que boa parte do controle da pandemia pode ser realizado através dos cuidados que os profissionais que se mantiveram ativos tomam durante a realização de suas atividades, bem como ao terem contato com outras pessoas.



Palavras-chave: Direito do Trabalho; Trabalhadores; COVID-19; Saúde do Trabalhador; Pandemia; Ciências Forenses.

ABSTRACT

Objective: *In view of the emergency situation experienced worldwide with the pandemic caused by the COVID-19, this article aims to discuss the response strategies adopted by Brazil during the pandemic of the COVID-19, especially with regard to protective measures for the health of workers in the country. This study aims to highlight the emergence of the pandemic situation caused by the coronavirus, as well as to relate its spread with the work activity of individuals that increases the contact of people in circulation.*

Methodology: *This article presents a descriptive study, of theoretical-reflective type, carried out from the reading of bibliography and legislation related to the studied subject, using inductive reasoning.*

Results: *Brazil has a very extensive and protective legislation for workers. The Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Consolidation of Labor Laws, together with some Provisional Measures and other norms, provide legal protection for workers against the SARS-Cov-19 pandemic in the country. Covid-19 can be considered an occupational accident if it is contracted in the workplace.*

Contributions: *The contribution of this study was, after due analysis, to verify that the current Brazilian legal system is efficient, and inspection must be effective, being the responsibility of everyone, the government, companies and employees, especially, using equipment of individual protection and observing safety regulations. Thus, it is necessary awareness of employees and employers that much of the pandemic control may be accomplished through the care that professionals who have remained active take during the course of their activities, as well as during the contact with other people.*

Keywords: *Labor Law; Occupational Groups; Coronavirus infections; Occupational Health; Pandemic; Forensic Sciences.*

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que, pelas normas que regulam as relações jurídicas da prestação de serviços, é dever de todo empregador zelar pela proteção e saúde de seus



empregados, durante a prestação do serviço, conforme asseveram diversos institutos normativos e jurisprudenciais do arcabouço jurídico brasileiro. Não obstante, o Estado, através do Direito do Trabalho, tem o dever de fiscalização através do Ministério do Trabalho e Emprego, porém, ainda há grande dificuldade na proteção à saúde dos trabalhadores brasileiros.

Contudo, em uma situação de pandemia mundial como a causada pelo coronavírus, as medidas adotadas pelo Estado como projeto de prevenção e contenção da doença são importantíssimas para evitar o alastramento da doença em território nacional diante do caos que fez o mundo inteiro se reinventar.

Não bastassem as dificuldades comumente enfrentadas no cotidiano desses empregados no país, a situação de calamidade pública mundial inusitada causada pelo coronavírus fomentou ainda mais os riscos à saúde dos trabalhadores, principalmente aqueles que mantiveram suas atividades laborais sem adoção dos regimes de trabalho tele presenciais.

O presente artigo visa pontuar questões pertinentes à proteção da saúde do trabalhador no momento de pandemia causada pelo coronavírus no ano de 2020, bem como analisar os meios de proteção adotados pelo Estado brasileiro e as falhas encontradas nessa preservação, desde o início das medidas governamentais adotadas para contenção da doença.

2 ANÁLISE DOS PRIMÓRDIOS DA CRISE

O primeiro foco de coronavírus na China se deu em um supermercado atacadista, onde trabalhadores e clientes se infectaram e, com isto, ocorreu a propagação mundial do vírus, ocorrendo a contaminação inclusive em ambiente laboral. Singapura teve esse indicativo, assim como o Brasil, onde o segundo óbito registrado foi de uma empregada doméstica que teve contato com a doença em seu ambiente de trabalho (JACKSON FILHO, et al, 2020, p. 45).



Em situações de crise sanitária, alguns cuidados são adotados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) com o intuito de traçar estratégias para lidar com o problema. No caso do coronavírus, o plano estratégico adotado, denominado plano de resposta, tinha como objetivos a serem considerados: primeiro, o de diminuir e interromper a transmissão, evitar epidemias e retardar sua transmissão; segundo, de prover cuidado otimizado para todos os pacientes, em especial àqueles mais graves; e em terceiro lugar, minimizar o impacto da epidemia sobre sistemas de saúde, serviços sociais e atividade econômica (ALMEIDA, 2020, p. 45).

Um ponto importante a ser salientado é que no Brasil, em janeiro de 2020, em virtude da incidência do coronavírus ao redor do mundo, alertas sanitários começaram a ser gerados. No país foi declarada a emergência nacional em saúde pública, ativando os centros de operações emergenciais de saúde, com alerta nível 1, aquele em que não há ainda suspeitos confirmados da doença (ALMEIDA, 2020, p. 45).

Medidas passaram a ser adotadas, inicialmente com o objetivo de se preparar para que, com a chegada do vírus no Brasil, o país fosse capaz de dar respostas rápidas ao problema emergente, e a partir daí desenhar as estratégias de atuação (ALMEIDA, 2020, p. 45).

Em 06 de fevereiro a Lei nº 19.979/20 foi sancionada, que dispunha sobre medidas a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, incluindo a instituição de quarentena no país (BRASIL, 2020 b).

De acordo com estudos analisados, algumas situações específicas deveriam ser consideradas no país, que corroboraram com o severo alastramento da doença. Além de ser um país de dimensões continentais, grande parte da população brasileira é jovem, ativa, porém possui comorbidades. Ademais, a mudança de estação pela qual se seguiam os meses, chegada do outono no hemisfério sul, traria consigo tempo seco e aumento do número de doenças respiratórias no geral (CRODA, et al, 2020, p. 45).



3 A DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS NO BRASIL E A PRECARIZAÇÃO DA FRENTE DE COMBATE

A disseminação acelerada do coronavírus levou a comunidade científica mundial recomendar como principal medida para conter a propagação do vírus, o isolamento social (SARTI, et al, 2020, p. 29).

Conforme os dados coletados, foi identificado que a porta inicial de casos no Brasil foi em São Paulo, cujo aeroporto principal (Guarulhos) apresenta enorme movimento de voos internacionais, nos quais aportaram pessoas vindas principalmente da Europa, que frequentemente embarcaram para outros destinos (KERR, et al, 2020, p. 25).

Outras formas de entrada da COVID-19 foram registradas de modo não sistemático. Por exemplo, eventos sociais, como um casamento amplamente noticiado na mídia e ocorrido em cidade balneário do sul da Bahia, no qual participaram pessoas de várias origens e com histórico de viagens recentes a Europa, vários dos quais provavelmente infectadas com o SARS-CoV-2, contaminando outros participantes e trabalhadores (KERR, et al, 2020, p. 25).

Contudo, mesmo sendo adotadas medidas de isolamento, conforme mencionado anteriormente, o Brasil é um país de dimensões continentais, com boa parte de sua população ainda jovem, sendo que muitas dessas pessoas não puderam ficar em casa em isolamento, realizando atividades laborais fora de suas residências (ALMEIDA, 2020, p. 45).

Nesse sentido, o sistema de saúde do país necessitou de grande preparo para dar a Atenção Primária à Saúde diante da crise, com robustos sistemas de unidades básicas de saúde para atendimento da grande massa populacional, como forma de controle dos casos (SARTI, et al, 2020, p.29). Essa estrutura demanda aporte financeiro, profissionais especializados e infraestrutura.

Diante da demanda de profissionais de saúde, equipamentos de segurança e atendimento de protocolos de biossegurança, muitos trabalhadores profissionais de saúde também se expõem à doença. São crescentes os números de relatos e



denúncias aos sindicatos profissionais sobre a precarização das condições de trabalho, de higiene inadequada, jornadas excessivas, despreparo pela falta de treinamentos e falta de equipamentos (JACKSON FILHO, et al, 2020, p. 45).

4 DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE

Ao adotar o isolamento social, foram mantidas em funcionamento as atividades denominadas essenciais, quais sejam definidas de acordo com o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, definidos no artigo 3º deste (BRASIL, 2020 a).

Apesar da adoção do isolamento social e da restrição de funcionamento às atividades essenciais, diversos trabalhadores, principalmente em situações de informalidade, permaneceram em circulação para exercícios profissionais. Nesse diapasão, é imprescindível para o controle da disseminação da pandemia que a saúde desses trabalhadores seja preservada (JACKSON FILHO, et al, 2020, p. 45).

Nesse sentido se dá a importância do preparo desses trabalhadores para que não apenas se conscientizem, mas também saibam colocar em prática as medidas de segurança para preservação da própria saúde e das demais pessoas que os cercam, através de ações coordenadas com treinamentos, inclusive com participação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA (JACKSON FILHO, et al, 2020, p. 45).

Contudo, a atuação do Estado para proteger a sociedade e trabalhadores, estejam eles em condições de formalidade - trabalho com carteira assinada - ou informalidade, vem deixando a desejar se considerarmos as problemáticas apontadas questionando a ciência, o uso de máscara e até mesmo a vacina.

Considerando a crise econômica pela qual o país vinha passando, o Brasil demorou a adotar políticas que pudesse assegurar o isolamento social, mantendo os trabalhadores que não fossem essenciais em casa, inclusive os de situação informal.

Muito em razão das políticas neoliberais de mínima intervenção do Estado Federativo adotadas pelo atual governo, é que a tomada de medidas que implicariam



em ampliação do investimento em políticas de assistência social ligada à implantação da renda emergencial levaram um tempo considerável para serem aprovadas se levarmos em conta a urgência do momento. Mais ainda, antes de instituir o auxílio emergencial, adotou diversas medidas com forte conotação de dividir o ônus entre os trabalhadores (LOPES, et al, 2020, p. 126).

Por outro lado, o Governo Federal, editou a Medida Provisória (MP) nº 926, de março de 2020 (BRASIL, 2020 c), que foi posteriormente revogada. A explicação da Ementa está abaixo transcrita:

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Prevê, de forma excepcional e temporária, restrição, por rodovias, portos ou aeroportos, de entrada e saída do País e locomoção interestadual e intermunicipal. Atribui ao Presidente da República a competência para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos essenciais. Estabelece hipóteses de presunção de atendimento das condições de ocorrência de situação de emergência. Define como dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Admite a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência. Dispõe que o gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. Reduz pela metade os prazos dos procedimentos licitatórios nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência.

A MP 926/20 foi revogada pelo STF, a partir da propositura de um processo, (número único: 0088693-70.2020.1.00.0000) (BRASIL, 2020 j), passando a vigorar a decisão do Supremo Tribunal Federal, onde a competência de legislar sobre as medidas de contenção do coronavírus é concorrente entre os entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal

A partir dessas colocações, é possível notar competição desnecessária entre o executivo e o legislativo, quanto a competência e gerenciamento da crise sanitária, onde o que é necessário deve ser realizado, não importando quem o faça, mesmo porque, na Constituição Federal (CF), no artigo 23, inciso II (BRASIL, 1988), já foi



instituída a competência dos Estados, Municípios e Distrito Federal de legislar sobre saúde pública.

5 NORMAS ESPECÍFICAS AOS TRABALHADORES DURANTE A PANDEMIA

A atividade profissional está sempre sujeita a risco, expondo o trabalhador a problemas de saúde ou acidentes. Por isso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), preocupada com a integridade física do trabalhador, deixa claro, na Convenção n. 155, consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019), Anexo II, Parte II - Dos Princípios De Uma Política Nacional (Organização Internacional do Trabalho, 1981), dispôs normas sobre o mote. *In Verbis*:

Artigo 4: Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. 2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. Artigo 5: A política à qual se faz referência no artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho: a) projeto, teste, escolha, substituição, instalação, arranjo, utilização e manutenção dos componentes materiais do trabalho (locais de trabalho, meio ambiente de trabalho, ferramentas, maquinário e equipamento; substâncias e agentes químicos, biológicos e físicos; operações e processos); b) relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou supervisionam, e adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores; c) treinamento, incluindo o treinamento complementar necessário, qualificações e motivação das pessoas que intervenham, de uma ou de outra maneira, para que sejam atingidos níveis adequados de segurança e higiene; d) comunicação e cooperação em níveis de grupo de trabalho e de empresa e em todos os níveis apropriados, inclusive até no nível nacional; e) a proteção dos trabalhadores e de seus representantes contra toda medida disciplinar por eles justificadamente empreendida de acordo com a política referida no artigo 4 da presente Convenção. Artigo 6: A formulação da política



referida no artigo 4 da presente Convenção deverá determinar as respectivas funções e responsabilidades, em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho, das autoridades públicas, dos empregadores, dos trabalhadores e de outras pessoas interessadas, levando em conta o caráter complementar dessas responsabilidades, assim como as condições e a prática nacionais. Artigo 7: situação em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho deverá ser examinada, em intervalos adequados, globalmente ou com relação a setores determinados, com a finalidade de se identificar os principais problemas, elaborar meios eficazes para resolvê-los, definir a ordem de prioridade das medidas que for necessário adotar, e avaliar os resultados.

Em sintonia com o decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019), a Constituição Federal (BRASIL, 1988), dispõe sobre a Segurança e Higiene do Trabalho, que é objeto do artigo 7º, XXII, afirmando que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas da saúde, higiene e segurança, assim como, no inciso XXVIII, estabelece o dever de indenizar, quando violada as normas de segurança do trabalho, seja por culpa ou dolo.

Vale lembrar ainda, que de acordo com o disposto na SEÇÃO I, disposições gerais, artigo 154 da CLT (BRASIL, 1943), *in verbis*:

Art. 154- A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Outro aspecto relevante para que os trabalhadores recebam atenção do Estado no momento de crise, acaba sendo principalmente pelos resvalos econômicos que as paralisações das atividades têm, inclusive com fortes pressões dos empregadores.

Com essa situação, normas aplicáveis especificamente aos trabalhadores nesse momento de crise, além da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) e da Carta Magna (BRASIL, 1988), foram sancionadas, incluindo diversas medidas provisórias.



Contudo, a adoção dessas medidas foi devido à grande pressão das instituições brasileiras, visando a efetiva atuação do Estado Brasileiro, pois em um momento de crise, a regulação do Ente Federativo se faz imprescindível. Voltou à tona o debate sobre o modelo do Estado de Bem Estar Social, tornando urgente reconhecer que o Estado precisa ser o propulsor de medidas de contenção da crise (LOPES, et al, 2020, p. 128). Sendo assim, sequencialmente, ao longo da crise gerada pela pandemia, diversas medidas provisórias foram editadas.

A Medida Provisória nº 927/20 que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (BRASIL, 2020 d) a Medida Provisória nº 936/20 (BRASIL, 2020 e) que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública, Medida Provisória nº 944/20 (BRASIL, 2020 f) que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos e Medida Provisória nº 945/20 (BRASIL, 2020 g) dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário.

O Brasil conta com uma legislação bem extensa e protetiva aos trabalhadores, em que pese as alterações realizadas pela reforma trabalhista em 2017. Porém, mesmo com todo o aparato normativo existente para proteção dos trabalhadores, bem como da saúde destes, o país conta com altos índices de acidentes de trabalho, muito pela cultura empresarial e mercantil no Brasil instaurada (DALLEGRAVE NETO, et al, 2020, p. 239-256).

A Medida Provisória nº 927/20 trouxe flexibilizações das obrigações gerais dos empregadores no momento de crise, dentre elas, instituiu a suspensão da obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais, por até 90 dias após o fim da decretação de calamidade pública (DALLEGRAVE NETO, et al, 2020, p. 239-256). Conforme entendimento do jurista Dallegrave Neto, ao analisar os entendimentos dos tribunais brasileiros sobre o tema, a melhor interpretação a ser dada para os dispositivos sobre o tema nesta Medida Provisória, é que não houve



cancelamento dos treinamentos, mas sim prorrogações ou até mesmo que suas realizações se dessem por meios não presenciais, a fim de evitar aglomerações (DALLEGRAVE NETO, et al, 2020, p. 239-256)

Esses apontamentos são importantes para entender que o empregador possui responsabilidades sobre a saúde dos seus empregados, devendo assegurar que esta seja mantida da melhor forma possível no ambiente de trabalho.

A Suprema Corte brasileira decidiu, em caráter liminar, em abril de 2020, suspender os artigos 29 e 31 da Medida Provisória nº 927/20. O artigo 29 não caracterizava o coronavírus como doença ocupacional e o artigo 31 restringia a atuação dos fiscais auditores do trabalho (BRASIL, 2020 d). Este passo foi importante para resguardar direitos dos trabalhadores pois significa que não é ônus dele comprovar que contraiu a doença em ambiente de trabalho para que esta fosse considerada acidente de trabalho. Essa discussão encontra-se no tema 932 do STF (BRASIL, Tema 932 STF, 2020).

Ocorre que para a identificação da COVID-19 como acidente de trabalho, é necessário que o trabalhador abra uma CAT - carta de acidente de trabalho para que consigam reconhecer a infecção como consequência do labor, o que tem gerado grande dificuldade para que assim efetivamente seja considerada, tendo em vista a dificuldade em gerar o nexos causal, bem como porque muitos trabalhadores desconhecem essa possibilidade.

Contudo, o Ministério da Saúde publicou no dia 1º de setembro de 2020 a Portaria de nº 2.309/2020, com uma atualização do rol de doenças ocupacionais, destinada a orientar profissionais da saúde sobre a caracterização da relação entre a doença e a atividade profissional (BRASIL, 2020 h). Nessa lista constava a COVID-19 como doença ocupacional, pelo CID U07.1. Porém, no dia seguinte, foi publicada a Portaria nº 2.345, de 2 de setembro de 2020 cujo intuito era tornar sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, retirando assim a Covid-19 do rol de doenças ocupacionais (BRASIL, 2020 i).

Diante dessa linha do tempo legislativa, com diversas modificações nos entendimentos e aplicações da Lei, no dia 03 de setembro de 2020 o Projeto de



Decreto Legislativo 388/20 susta a portaria do Ministério da Saúde 2.345/20 que retirou a Covid-19 da lista de doenças relacionadas ao trabalho (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020) retornando ao reconhecimento como doença ocupacional dado pelo entendimento do STF, podendo assim ser considerada acidente de trabalho.

Por fim, vale lembrar que de acordo com o disposto na SEÇÃOI, disposições gerais, artigo 154 da CLT (BRASIL, 1943), *in verbis*:

Art. 154- A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento ao coronavírus é um desafio globalizado, que teve até o presente momento a necessidade de restrições em diversas searas, principalmente com o isolamento social.

Contudo, muitos trabalhadores precisaram manter suas atividades, sejam elas essenciais ou informais, para manutenção do sustento de suas famílias, o que gerou grande preocupação para a disseminação do coronavírus no país.

Ocorre que, para a contenção do vírus, não apenas medidas de segurança como o isolamento, ou o uso de equipamentos de proteção individual (EPI's) necessários para resguardar direitos dos trabalhadores, principalmente o direito à saúde.

Nesse sentido, a edição de legislações protetivas, os protocolos de higiene das empresas, as fiscalizações do Ministério do Trabalho e emprego, bem como as ações conjuntas com grupos como as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) se tornam imprescindíveis para a conscientização, bem como contenção da propagação massiva do vírus no Brasil.



Contudo, as diversas alterações legislativas sobre o tema em um curto período acabam deixando evidente a instabilidade à qual os trabalhadores expostos à contaminação estão sujeitos, não apenas no campo da saúde, mas também quanto ao resguardo dos seus direitos.

Os números de casos no país aumentam, o que leva a crer que as medidas de proteção previstas nas legislações precisam ser intensificadas, ou até mais bem fiscalizadas, como uma forma de proteger não apenas os trabalhadores em atividade, mas a população como um todo.

O ordenamento jurídico vigente é eficiente, com regras na própria CLT, Título II, Capítulo V, “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”, assim como, regrado pelas Normas Regulamentadoras. Contudo, a fiscalização deve ser efetiva e contar com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e também com o trabalhador, sendo a responsabilidade de todos, do governo, das empresas e dos empregados, principalmente, fazendo o uso de equipamento de proteção individual e observando as normas de segurança.

Assim, é necessária a conscientização dos empregados e empregadores de que boa parte do controle da pandemia pode ser realizado através dos cuidados que os profissionais que se mantiveram ativos possuem no momento da realização de suas atividades, bem como ao terem contato com outras pessoas.

Apesar dos estudos realizados, ainda é necessário o desenvolvimento de pesquisas sobre a exposição dos trabalhadores brasileiros aos riscos de contágio frente às medidas protetivas adotadas para melhor averiguar a eficácia destas, bem como aprimorar essas medidas de modo que tal proteção alcance maior efetividade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIA. **Projeto revoga portaria que retirou Covid-19 da lista de doenças do trabalho.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/689873-projeto-revoga-portaria-que-retirou-covid-19-da-lista-de-doencas-do-trabalho/> Acesso em: 08. março.2021.



ALMEIDA I. M. Proteção da saúde dos trabalhadores da saúde em tempos de COVID-19 e respostas à pandemia. **Rev Bras Saúde Ocup.**, 2020;45:e17.

BARRETO, M.L. COVID-19 no Nordeste brasileiro: sucessos e limitações nas respostas dos governos dos estados. **Ciênc. Saúde Coletiva**, 25(supl. 2): 4099-4120, 2020.

BRASIL. (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 08. março.2021.

BRASIL. (2020 a) **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm#art3%C2%A71viii. Acesso em: 08. março.2021.

BRASIL. (1943) **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 08. março.2021.

Brasil. (2020 b) **Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm . Acesso em 08. março.2021.

BRASIL. (2020 c) **Medida Provisória nº 926/20**, Brasília. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141144> Acesso em 08. março.2021.

BRASIL. (2020 d) **Medida Provisória nº 927/20**, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm . Acesso em 08. março.2021.

BRASIL. (2020 e) **Medida Provisória nº 936/20**, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em 08. março.2021.

BRASIL. (2020 f) **Medida Provisória nº 944/20**, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv944.htm. Acesso em 08. março.2021.

BRASIL. (2020 g) **Medida Provisória nº 945/20**, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv945.htm. Acesso em 08. março.2021.



BRASIL.. (2020 h) Ministério da Saúde. **Portaria MS nº 2.309, de 28 de agosto de 2020**. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.309-de-28-de-agosto-de-2020-275240601> Acesso em 08. março.2021.

BRASIL. (2020 i) **Ministério da Saúde. Portaria MS nº 2.345, de 2 de setembro de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.345-de-2-de-setembro-de-2020-275488423> . Acesso em 08. março.2021.

BRASIL. (2020 j) **Supremo Tribunal Federal. Processo número único: 0088693-70.2020.1.00.0000** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765> . Acesso em 08. março.2021.

BRASIL. (2020 l) **Supremo Tribunal Federal. Tema 932 STF**, tese com repercussão geral firmada em 05.9.2019 - Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932> . Acesso em 08. março.2021.

CRODA, J., Oliveira, W.K., FRUTUOSO, R.L., MANDETTA, L.H., BAIA-DA-SILVA, D.C., BRITO-SOUSA, J.D., MONTEIRO, W.M., LACERDA, M.V.G. COVID-19 in Brazil: advantages of a socialized unified health system and preparation to contain cases. **Rev Soc Bras Med Trop**, 53: e20200167, 2020.

DALLEGRAVE Neto, J.A. Normas regulamentadoras e saúde do trabalhador em tempos de coronavírus. In: Belmonte, A.A., Martinez, L., Maranhão, N. **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 239-256.

JACKSON FILHO, J.M., ASSUNÇÃO, A.A., ALGRANTI, E., GARCIA, E.G., SAITO, C.A., MAENO, M. A saúde do trabalhador e o enfrentamento da COVID-19. **Rev Bras Saúde Ocup**, 2020;45:e14.

KERR, L., KENDALL, C., SILVA, A.A.M., AQIONO, E.M.L., PESCARINI, J.M., ALMEIDA, R.L.F., ICHIHARA, M.Y., OLIVEIRA, J.F., ARAÚJO, T.V.B., SANTOS, C.T., JORGE, D.C.P., MIRANDA FILHO, D.B., SANTANA, G., GABRIELLI, L., ALBUQUERQUE, M.F.P.M., ALMEIDA-FILHO, N., SILVA, N.J., SOUZA, R., XIMENES, R.A.A., MARTELLI, C.M.T., BRANDÃO FILHO, S.P., SOUZA, W.V., BARRETO, M.L. COVID-19 no Nordeste brasileiro: sucessos e limitações nas respostas dos governos dos estados. **Ciênc. Saúde Coletiva**, 25(supl. 2): 4099-4120, 2020.

LOPES, M. H. C; RIZZOTTI, M. L. A. COVID19 e Proteção Social: a contribuição do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. In: Castro, D., Dal Seno D., Pochmann, M. (Orgs). **Capitalismo e a Covid-19**. p. 125- 138, São Paulo: 2020.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (1981) **Convenção n. 155, de 03 de junho de 1981.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang-pt/index.htm#:~:text=Todo%20Membro%20dever%C3%A1%2C%20em%20consulta,e%20o%20meio%2Dambiente%20de Acesso em 08. março.2021.

SARTI, T.D., LAZARINI, W.S., FONTENELLE, L.F., ALMEIDA, A.P.S.C. Qual o papel da Atenção Primária à Saúde diante da pandemia provocada pela COVID-19? **Epidemiol. Serv. Saúde**, 29(2):e2020166, 2020.

